

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 141/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 10.104/2018, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTORES: Fidelis Antonio Fantin Junior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Poderes de Estado,
Representação, Justiça, Segurança Pública, Defesa, Mulheres e Direitos Humanos

Simplicio Luiz Leandro dos Santos
Técnico Legislativo da Área Poderes de Estado, Representação, Justiça,
Segurança Pública, Defesa, Mulheres e Direitos Humanos

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto em análise, de autoria do Senado Federal – Lúcia Vânia, dispõe sobre incentivos à implantação, pelos entes da Federação, de programas de aquisição de material escolar por parte das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família”. O projeto estabelece que a União poderá criar incentivos ao desenvolvimento de programas de transferência de recursos para aquisição de material escolar pelas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que tenham em sua composição crianças e adolescentes entre 4 (quatro) e 17 (dezesete) anos matriculados em escolas públicas.

2. ANÁLISE

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 2.829/2019, de autoria do Deputado Boca Aberta, que autoriza o Poder Executivo a fornecer gratuitamente material escolar e uniforme a crianças carentes. O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Educação, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Educação, o PL 10.104/2018 recebeu parecer pela aprovação, com o apensado PL 2.829/2019 sendo rejeitado.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que

se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”. Como se percebe, o projeto apenas autoriza a geração de nova despesa da União. Devido ao caráter autorizativo do projeto, e de que tais despesas são condicionadas às disponibilidades orçamentária e financeira, a despesa dele decorrente é classificada como despesa discricionária. Portanto não se insere entre as consideradas obrigatórias de caráter continuado. Dessa forma, ao projeto deve ser aplicado o disposto no art. 132 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 – LDO 2025 (Lei nº 15.080, de 29 de dezembro de 2023), que assim prescreve:

“Art. 132. As proposições legislativas, de que trata o art. 59 da Constituição, e as propostas de atos infralegais que impliquem redução de receitas que não configure renúncia prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, ou aumento de despesas, nos termos do disposto no art. 16 da referida Lei Complementar, deverão estar acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entrarão em vigor e os dois subsequentes, com as premissas e as metodologias de cálculo em grau de detalhamento suficiente para evidenciar a pertinência das estimativas elaboradas pelo órgão ou pela entidade proponente.”

Assim sendo, o projeto deve estar acompanhado das estimativas de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que entrará em vigor, e os dois subsequentes, com as premissas e metodologias de cálculo. Para sanar tal necessidade, foram apresentados os Requerimentos de Informação nº 4428/2024, 4429/2024 e 4430/2024. Contudo, o Poder Executivo retornou tais requerimentos sem apresentar os valores necessários ao esclarecimento da questão. Na resposta ao RIC 4428/2024, enviada pelo Ministério da Educação, aquela pasta manifesta apoio à iniciativa, ainda que não entenda possível apresentar estimativas a respeito. As respostas aos RICs 4429/2024 e 4430/2024, enviadas pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e pelo Ministério da Fazenda, respectivamente, também não trouxeram as informações desejadas para o esclarecimento dos custos envolvidos. Diante disso, entendemos inviável a definição desses valores e, embora se trate de estimativas previstas em lei, a inviabilidade nos remete à necessidade de tolerância nesse aspecto,

especialmente pelo fato de que o impacto orçamentário apenas será efetivado se houver a devida inclusão e aprovação de dotações para as despesas correspondentes no orçamento e limitado a elas.

Contudo, em especial tendo em vista a Súmula-CFT nº1/2008, as estimativas e as respectivas compensações necessitariam ser apresentadas, ainda que se trate de caráter autorizativo, sob pena de a proposição ser considerada incompatível e inadequada.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Art. 113 do ADCT.

Art. 16 da LRF.

Art. 132 da LDO-2025.

Súmula-CFT nº 1/2008.

4. RESUMO

Pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 10.104/2018 e do apensado PL nº 2.829/2019.)

Brasília-DF, 21 de julho de 2025.

FIDELIS ANTONIO FANTIN JUNIOR
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

SIMPLICIO LUIZ LEANDRO DOS SANTOS
Técnico Legislativo